



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 43/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 1186/2017, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Carambeí.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carambeí, que altera a Lei Municipal nº 1.186/2017, acrescentando o art. 5º-A, com a finalidade de estabelecer desconto proporcional no vale-alimentação nos dias em que houver percepção de diária por vereadores e servidores.

O projeto prevê, em síntese:

- Desconto de 1/30 do vale-alimentação por dia de diária recebida;
- Aplicação do desconto independentemente da quantidade de horas;
- Desconto em folha no mês subsequente;
- Justificativa baseada na vedação de duplicidade de ressarcimento de despesas alimentares.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A matéria trata de organização administrativa interna e regime jurídico de servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, sendo de competência do próprio Legislativo municipal, nos termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- Art. 30, I, da Constituição Federal (interesse local);
- Art. 51, IV, por simetria (organização interna do Legislativo);
- Princípio da autonomia administrativa do Poder Legislativo.

Além disso, a iniciativa pela Mesa Diretora é formalmente adequada, pois trata de matéria *interna corporis*, portanto não há vício de iniciativa.

2. Natureza jurídica das diárias e do vale-alimentação

- **Diárias:** possuem natureza indenizatória, destinadas a cobrir despesas extraordinárias (alimentação, hospedagem e deslocamento).
- **Vale-alimentação:** benefício de caráter indenizatório, voltado ao custeio de alimentação habitual.

O projeto parte da premissa de que há sobreposição de benefícios com a mesma finalidade, o que é juridicamente relevante.

A jurisprudência e a doutrina admitem a vedação ao enriquecimento sem causa na Administração Pública, bem como a necessidade de evitar duplicidade de pagamentos com o mesmo fundamento.

3. Princípios constitucionais

O projeto encontra respaldo direto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente nos princípios:

- Legalidade – há previsão normativa expressa;
- Moralidade administrativa – evita pagamento duplicado;
- Eficiência – racionaliza o gasto público;
- Economicidade – controle de despesas públicas.

A justificativa do projeto está alinhada a esses princípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

4. Análise da proporcionalidade e razoabilidade

O critério adotado (desconto de 1/30 por dia) é:

- Objetivo e proporcional, pois corresponde à fração mensal do benefício;
- Razoável, ao vincular o desconto ao número de diárias;
- Administrativamente simples, facilitando aplicação em folha.

O §1º, ao considerar cada diária como um dia completo, pode ser questionado sob o prisma da razoabilidade em casos de deslocamentos de curta duração, porém:

- Trata-se de critério objetivo e padronizado, comum na Administração Pública;
- Evita subjetividade e insegurança jurídica.

5. Possíveis pontos de atenção (ressalvas)

Apesar da constitucionalidade geral, há alguns pontos que merecem cautela:

a) Natureza do vale-alimentação

- Se houver previsão legal ou acordo que caracterize o benefício como verba de caráter permanente sem vinculação a despesas reais, o desconto pode ser questionado.

b) Eventual redução indireta de benefício

- Pode-se alegar que a medida implica redução remuneratória indireta, embora a jurisprudência majoritária entenda que benefícios indenizatórios não integram remuneração, portanto não haverá impactos sobre direitos já consolidados.

c) Sugestão de Emenda Modificativa, alterando no artigo 1º do Projeto de lei, apenas o parágrafo § 2º do artigo 5º A, passando a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

“§2º O desconto será realizado diretamente na diária”.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43/2026, uma vez que:

- Está dentro da competência do Poder Legislativo municipal;
- Possui iniciativa adequada;
- Observa os princípios do art. 37 da Constituição Federal;
- Busca evitar duplicidade de indenizações com recursos públicos;
- Com a Emenda Modificativa facilitará o controle dos descontos.

IV - PARECER

Favorável à tramitação e aprovação, desde que observadas as ressalvas acima para maior segurança jurídica.

É o parecer.

Carambeí, 24 de março de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

